



LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

Revoga o Inciso III do Art. 149 e § Único do Art 289 e Altera outros dispositivos da Lei Complementar nº 629 de 21 de dezembro de 1993 (Código Tributário do município de Paulo Lopes).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES,
Faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica revogado o inciso III do Art. 149 e § Único do Art. 289, ambos da Lei nº 629 de 21-12-93.

Art. 2º - Os Artigos 149, 166, /Caput", 207, I, 226, § Único, "b" e "c", 227, "Caput", 251, II, "a" e "b", III, "b", VI "a" e "b", VIII, "a" e "b" e IX, 252, I, "a"e"b", II, "a"e"b", III,"a", "b"e"c" e IV,"a"e"b", 284, 286, §2º, 289,"Caput" e § Único, 290, 313, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 149 -

I -

II -

III - Revogado

IV - Na propeidade superior a 180 m², o imposto incidirá apenas nos primeiros 180 m², ou o imposto será calculado na sua totalidade, e reduzido após se encontrar o valor total, em 50% (cinquenta por cento).

Art. 166: A arrecadação dos impostos far-se-á em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 207-

I - Quando fixa a alíquota em até 10 (dez) parcelas mensais, a serem quitadas entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

Art. 226 -

a :

b :

c :

d :

e :

Parágrafo Único -

a :

b : pequeno porte II a empresa que ocupar 2 a 3 pessoas;

c : pequeno porte III a empresa que ocupar 4 a 15 pessoas;

d :

e :

Art. 227 - O pagamento da Taxa de Licença para localização será



efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e valerá por um exercício ou fração.

Art. 251:

I-
II-
a)
1-	de material por m ² 100,0%
2-	de madeira por m ² 50,0%
b)
1-	de material por m ² 100,0%
2-	de madeira por m ² 50,0%
III-
IV-
a:
b:	de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas, por m ² ... 100%
V-
VI-
a:	de prédios de material por m ² 20%
b:	de prédio de madeira por m ² 20%
VII-
VIII-
a:	prédio de material por m ² 20%
b:	prédio de material por m ² 10%
IX-	Nivelamento, para construção de muros, por metro linear 10%

Art. 252:

I-
a:	em sepultura rasa por m ²
1)	de adulto, por cinco anos 300%
2)	de infante, por cinco anos 150%
b:	em carneira e nicho, por m ²
1)	de adulto por cinco anos 400%
2)	de infante, por cinco anos 200%
II-	prorrogação de prazo (cinco anos), por m ² :
a:	de sepultura rasa 300%
b:	de carneira ou nicho 400%
III-	perpetuidade, por m ² :
a:	de sepultura rasa 600%
b:	de carneira ou nicho 600%
c:	de jazigo duplo 800%
IV-
a:	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 200%
b:	após o vencimento do prazo de decomposição 100%



Art. 284: A taxa de expediente corresponderá ao valor equivalente a cinco Unidade Fiscal Monetária (UFM).

Art. 286:

I-

II-

§1º

§2º-A tabela para cálculo do valor da Taxa de consumo de água, consta do anexo II a esta Lei.

Art. 289: O pagamento da Taxa de Água deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, antecipando-se para o último dia útil anterior, se não houver expediente no dia fixado.

Art. 290: A Taxa de Ligação de Água é devida por quem requerer a ligação de uma economia à rede pública de abastecimento, no valor equivalente a 03 (tres) U.F.M.

Art. 313: Fica criada a Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Paulo Lopes que servirá de base de cálculo para os impostos e taxas municipais e terá o valor correspondente a 0,80 (oitenta centavos de real) e poderá ser atualizada mensalmente pelos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal, conforme estabelecem as normas contidas no art. 89 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paulo Lopes.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 09 de dezembro de 1997.

MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal